

Lei nº 93/89

Dispõe sobre o quadro permanente do pessoal da Câmara municipal de Porto Realzinho - MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Realzinho Estado de Mato Grosso do Sul: Faço saber que a Câmara municipal de P^{to} Realzinho - MS, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - O Quadro Permanente do Pessoal da Câmara Municipal de P^{to} Realzinho - MS, é constituído de:

I - Cargos Isolados de provimentos em comissão:

a) Grupo I - Direção Superior: PLDS.

b) Grupo II - Assessoramento Superior: PLAS.

II - Cargos de Provimento Efetivo:

a) Grupo III - Apoio Administrativo Legislativo; PLAL.

b) Grupo IV - serviços Auxiliares; PLSA

Art. 2º - Os Grupos Estruturados em tantas categorias funcionais, quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas segundo

a natureza e o grau de conhecimentos exigidos para o desempenho, são os constantes nas tabelas que integram o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário: A pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo: O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a titulares sob regime jurídico estatutário, denominado funcionário.

III - Função: O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a titulares sob o regime jurídico estatutário, denominado funcionário.

IV - Categoria Funcional: Uma profissão bem definida integrada de classe hierarquizada constituída de cargos de mesma natureza, retribuídos por níveis de referência crescente;

V - Grupo: Um conjunto de categorias funcionais

VI - Classe: Um conjunto de cargos de mesma natureza, retribuídos numa faixa de referência imediata acima, ou abaixo ->

de Sencimentos;

VII - Referência: O nível dejetibuições:

VIII - Progressão Funcional: a passagem de uma referência imediata acima, na mesma classe de uma determinada categoria funcional.

IX - Ascensão Funcional: a passagem de uma classe, imediatamente acima, na mesma classe de ~~uma determinada~~ categoria funcional.

X - Transfêrencia: a passagem de ~~uma~~ classe, ~~para~~ qualquer classe, de uma categoria funcional, para a classe inicial de ~~antes~~ categoria funcional.

Dos Cargos em Comissão - Grupo I e II

Art. 40 - Os Cargos isolados de provimento em Comissão, que constituem os grupos mencionados nos alíneas a e b, Inciso I do Artigo 10 destinam-se:

I - Grupo I - ao atendimento das atividades típicas de comando, coordenação e controle em nível de direção superior;

II - Grupo II - Ao atendimento das atividades de planejamento, aconselhamento, assessoramento técnico, legislativo; a execução de tarefas que envolvem estudos, orientações das atividades relativas à execução das atribuições do Município.

Art. 59 - São de livre nomeação e exoneração do Presidente do Município Municipal, os cargos em comissões do Grupo I e II, de que se trata as Alíneas a e b, Inciso I, do Artigo 1º desta Lei.

Art. 60 - Os cargos em comissões, integrantes do Grupo I, Direção Superior e Grupo II - Assessoramento Superior são privativos de pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade pública notória.

Dos cargos Efetivos - Grupo III e IV

Art. 40 - Os Cargos Efetivos integrantes dos Grupos relacionados nas Alíneas a e b do Inciso II, do Artigo 1º, são providos através de concurso Público de provas ou provas e títulos e serão acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 anos e menores de 45 anos que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

Parag. 1º - O provimento dar-se-á a us referências inicial da classe "A" da categoria funcional para o qual se tenha habilitado o candidato.

Parag. 2º - O servidor Público Federal, Estadual ou Municipal não está sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

Art. 8º - As categorias funcionais constantes na tabela III e IV do Anexo I, integrantes do Quadro Permanente do Pessoal do Município, são constituídas de cargos efetivos, agrupando-se em:

I - Grupo III - serviços administrativos - as ações do Poder Legislativo, as quais envolvem administração geral e de material, secretariado, datilografia, escrituração contábil, recepção de pessoas e transmissões e recebimento de informações telefônicas.

II - Grupo IV - serviços de limpeza e conservação de bens móveis, serviços de copa e cozinha e execução de trabalhos profissionais semi-qualificados.

Art. 9º - Para o ingresso nos cargos efetivos integrantes do quadro permanente de que trata esta lei, serão exigidos as escolaridades constantes no Anexo II.

Parag. Único - As disposições inerentes a identificação específica das categorias funcionais, são estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria do Município Municipal.

Dos Funcionamentos e Vantagens -

Art. 10 - O Funcionamento dos cargos em Comissões e dos Cargos Efetivos, são os constantes nas tabelas I e II, do Anexo III, desta Lei.

Parag. Único - Os ocupantes dos cargos em Comissões farão jus, a representação de gabinete, cujos percentuais são fixados na tabela I, do Anexo III.

Art. 11º - Os ocupantes de cargos de Provimento Efetivo, além dos Funcionamentos fixados pela tabela II, do Anexo II, desta Lei, perceberão, em função do cargo efetivo que ocuparem, gratificação adicional por tempo de serviços.

Parag. 1º - A Gratificação Adicional por tempo de Serviço, é vantagem calculada sobre o valor de referência do cargo Efetivo, a que faz jus o Funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no município.

Parag. 2º - A Gratificação Adicional correspondente, ao primeiro quinquênio é de 10% (Dez por cento), e dos demais é de 5% (Cinco por cento) cada.

um, até o limite de 40%. (Quarenta por cento);

Parag. 3º - O Funcionário contará, para esse efeito, o tempo efetivo de exercício, prestado ao município, inclusive no condicão de contratado;

Parag. 4º - A gratificação é devida a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o quinquênio;

Parag. 5º - O Funcionário investido em Cargo de Provisório em Comissão, continuará a receber a gratificação adicional por tempo de serviço calculada sobre o valor de referência do seu cargo efetivo.

Art. 12 - O Valor da Cota do salário família, fica fixado em 5%. (cinco por cento) do Piso Nacional de Salário, por dependente.

Art. 13 - Fica o poder legislativo autorizado a baixar atos necessários à concessão, aos funcionários do Câmaras municipal, dos benefícios enumerados pelo Art. 4º, combinado com o parágrafo 2º, do Art. 39 da Const. Itinica Federal, bem como de vantagens estatuidas em lei, para o funcionários do Poder Executivo, observando o que determina o parágrafo do 1º do mesmo diploma legal.

Da Progressão, Promoção e Transferência.

Art. 14: - O Processamento da progressão funcional exige um período mínimo de dois anos de permanência na referência em que estiver classificado o servidor.

Art. 15: - A Promoção funcional se processará após seis anos de permanência na classe anterior da mesma categoria funcional.

Art. 16: - A transferência de uma categoria funcional para outra, depende da existência de vaga e processar-se-á, após a permanência no mínimo por três anos na categoria funcional anterior.

Art. 17: - O Intervalo, para apuração do tempo de serviços para efeitos de progressão, promoção e transferência, será apurado em dias, considerando-se 365 dias como um ano.

Art. 18 - O Regimento Interno da Secretaria da Câmara Municipal, estabelecerá os critérios para a progressão, promoção e transferência, bem como regulamentará as disposições relativas a estes institutos, observando o disposto nos Artigos 14, 15, 16, e 17, desta Lei.

Das Disposições Finais.

Art. 19 - Para preenchimento dos cargos e funções criados por esta Lei, o Poder Legislativo deverá realizar Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 20 - Os requisitos de escolaridade, postos no Artigo 9º, desta Lei, (Anexo II), não se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, que foram nomeados até o dia 1º de Março de 1989.

Art. 21 - Em igualdade de condições, na nota final no Concurso Público, ter preferência, para efeito de nomeação, o candidato, funcionário da Câmara Municipal.

Art. 22 - Os cargos existentes anteriormente à vigência desta Lei serão extintos, devendo os seus ocupantes, serem adaptados aos novos cargos até que estes sejam providos, através de Concurso Público, com excessos os cargos em Comissão, que serão preenchidos com observância do Artigo 5º desta Lei.

Parag. Único - Para a adaptação mencionada no
"Caput" deste Artigo, serão observados
as atribuições dos ocupantes dos cargos
extintos.

Art. 23º - Os ocupantes dos cargos criados
por esta lei, ficam sujeitos ao
regime de no mínimo 35 (trinta
e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 24º - O Poder legislativo baixará
a partir de vigência desta lei, as
normas complementares necessárias e
previstas para o cumprimento de suas
disposições.

Art. 25º - Os anexos desta lei, constituem
parte integrante do seu texto e as
suas alterações, obedecerão as normas
estatuídas para aprovações do Conselho
Permanente do Pessoal do Município
Municipal.

Art. 26º - As despesas decorrentes da execução
desta lei, correrão a conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementada
se necessário.

Art. 27º - Esta lei estará em vigor, na data
de sua publicação, produzindo seus
efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1989,
retroagindo-se as disposições em contrário.

Porto Buitinho - BS, em 13 de Abril 1989.

Heitor Brandão dos Santos
Prefeito Municipal

Anexo - I Tabela I
Grupo I - Direção Superior.

Símbolo	Cargos	nº de cargos
P.L.D.S. 1	Diretor Adm. e Financeiro	01

Anexo I - Tabela II
Grupo II - Assessoramento Superior

Símbolo	Cargos	nº de cargos
P.L.A.S. 1	Assessor da mesa Diretora	01
P.L.A.S. 2	Assessor do Presidente	01

Anexo - I Tabela III

Grupo III - Apoio Administrativo Legislativo.

Símbolo	Carregos	Nº de Carregos
P.L.A.S. 1	Assistente Legislativo	02
P.L.A.S. 2	Agente Legislativo	02

Anexo - I Tabela IV
Grupo IV - Serviços Auxiliares.

Símbolo	Carregos	Nº de Carregos
P.L.S.A. 1	Agente de copa e Cozinha	01
P.L.S.A. 2	Agente de limpeza	01
P.L.S.A. 3	Agente de segurança	01
P.L.S.A. 4	Agente de portões	01

Anexo - II - Tabela I
2º Grupo - III - Apoio Administrativo.

Símbolo	Categoria Funcional	Classe	Ref.	Exat.
PLAL-1	Assistente Legislativo	A	16-17-18	2º grau completo
		B	19-20-21	
		C	22-23-24	
PLAL-2	Agente Administrativo	A	08-09-10	1º grau completo
		B	11-12-13	
		C	14-15-16	

Anexo - II - Tabela II.
Do Grupo - III - Apoio Administrativo

Símbolo	Categoria Funcional	Classe	Ref.	Exatela
PLSA - 1	Agente de Cozinha	A	03.04.05	Alfabetiza
		B	06.07.08	cl hab.
		C	09.10.11	profess.
PLSA - 2	Agente de Limpeza	A	03.04.05	Alfabetiz.
		B	06.07.08	cl habet.
		C	09.10.11	profess.
PLSA - 3	Agente de Segurança	A	03.04.05	alfabetizado
		B	06.07.08	cl habilit.
		C	09.10.11	profissio
PLSA - 4	Agente de Serviços	A	03.04.05	alfabetiz.
		B	06.07.08	cl habilit.
		C	09.10.11	profissio.

Anexo - III, Tabela I
Grupos I II Direção e Assessoramento
Superior.

Símbolo	Encargamentos	Repres. gabinete.	Total.
PLDS - I	NC3B 230,00	40%.	322,00
PLAS - 1	NC3B 200,00	40%.	280,00
PLAS - 1	NC3B 200,00	40%.	280,00

Anexo III - Tabela II - Grupos III e IV
 Valor mensal dos Incrementos dos cargos efetivos
 do Quadro Permanente.

Referencia	Valor dos Incr. mensais
01	64,00
02	67,20
03	70,56
04	74,08
05	77,48
06	81,62
07	90,04
08	90,04
09	94,55
10	99,27
11	104,23
12	109,44
13	114,91
14	120,66
15	126,69
16	133,03
17	139,68
18	146,66
19	154,00
20	161,00
21	169,80
22	178,30
23	187,20
24	196,50